



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10845.001935/2003-86
Recurso nº 138.213 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.430
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente JOMAR INSPEÇÃO TÉCNICA DE MATERIAIS E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

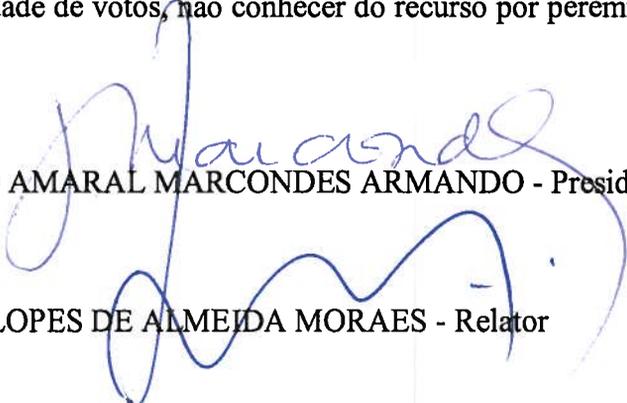
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado após decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não se toma conhecimento, por perempto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de exclusão do Simples, em função da emissão, em 14/10/2004, do Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 63 (fls. 56 e 57), tendo por situação excludente o exercício de atividade econômica vedada, com efeitos retroativos a 01/01/2002 (a interessada optou pelo regime em 01/01/1997).

2. A fundamentação legal foi amparada nos artigos 9º, inciso XIII, 12, 14, inciso I, e 15, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996; 24, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 355, de 29/08/2003.

3.No despacho às fls. 49 a 54, a DRF Santos esclarece que a interessada tem como atividade, conforme Contrato Social (fl. 4) e Alteração (fl. 9):

3.1.Prestação de serviços de inspeção técnica e vistoria de materiais, mediante verificação por qualidade e quantidade, testes e análises em geral em laboratórios próprios ou de terceiros.

3.2.Assistência técnica em equipamentos siderúrgicos, com aplicação de materiais.

4.Consigna que tais atividades são assemelhadas àquelas exercidas por engenheiros e consultores, por sua vez vedadas consoante disposição do art. 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/1996, com alterações.

5.Esclarece, ainda, que a Resolução do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura nº 218, de 29/06/1973 - que designa as atividades a serem fiscalizadas -, tendo em vista o disposto na Lei 5.194, de 24/12/1996 - que regula o exercício da profissão de engenheiro -, registra expressamente as atividades de orientação técnica, assistência, assessoria, consultoria, vistoria, parecer técnico, análise, divulgação técnica, padronização, mensuração, controle de qualidade, reparo e manutenção de equipamento.

6. Cientificada do ADE em 17/11/2004 (fl. 60), apresentou impugnação em 14/12/2004 (fl. 61 e anexos às fls. 62 a 85), alegando que está providenciando sua exclusão do regime simplificado a partir de 01/01/2005, não concordando, entretanto, com sua exclusão no período 2002 a 2004, tendo em vista que a SRF anuiu sua inclusão no Simples à época de sua opção, efetuada em 01/01/1997, não podendo excluí-la com efeitos retroativos.

7.Em consulta ao sistema CNPJ, constatou-se que a empresa promoveu sua exclusão da sistemática simplificada (fl. 91), em 21/01/2005, por atividade econômica vedada (evento 306), com efeitos retroativos a 01/01/2005.



8.No despacho à fl. 49, a DRF Santos esclarece que o presente processo trata, inicialmente, de impugnação intempestiva ao resultado da análise de Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples (SRS).

9.Acrésceta, entretanto, que constatou-se a improcedência dos débitos da requerente junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), sendo indevida, portanto, a exclusão da mesma do regime por este motivo, tornando pertinente sua reinclusão no Simples com efeitos retroativos à data em que optou pelo regime (01/01/1997 – fl. 54).

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOI nº 12.183, de 17/01/07, fls. 101/104, assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de prestação de serviços de inspeção técnica e vistoria de materiais, mediante verificação por qualidade e quantidade, testes e análises em geral em laboratórios próprios ou de terceiros, bem como de assistência técnica em equipamentos siderúrgicos, por assemelhar-se à de engenheiro e consultor, estão impedidas de optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida.

Às fls. 107 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 108/121.

Às fls. 122 é declarado intempestivo o recurso interposto, sendo enviados os autos para este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 13/02/07, conforme Aviso de Recebimento constante das fls. 107, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 14/02/07.

A recorrente interpôs Recurso Voluntário contra a decisão *a quo* em 19/03/07, conforme carimbo constante das fls. 108.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Verifica-se que a irrisignação do contribuinte foi protocolada fora do prazo legalmente previsto, sendo, portanto, intempestivo o recurso interposto.

Como a recorrente não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão do órgão julgador de primeira instância, voto por não conhecer o recurso, pois perempto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator